

Lei Nº 030/98

Data: 17. Setembro - 1998

Súmula: Disposições sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender às necessidades do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti do Brasil - PEAa - do Ministério da Saúde, nos termos do artigo 3º, Inciso IX, da Constituição Federal, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Karaima,
Estado do Paraná;

APROVA:

Art. 1º) - Para atender as necessidades do Plano de Erradicação dos Aedes Aegypti do Brasil, PEAa, elaborado pelo Ministério da Saúde, o Departamento Municipal de Saúde e Bem Estar Social fica autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições desta Lei.

Art. 2º) - As contratações serão feitas observando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial, mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º) - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de processo seletivo simplificado.

Art. 4º) - A remuneração será fixada e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado com base na transferência

de recursos da União, na conformidade de Termo de convênio específico para a execução do PEA, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º) - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inexecução do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contrato, inclusive solidariedade de quanto à devolução dos valores pagos em conformidade com artigo 4º desta Lei.

Art. 6º) - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contratado;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício do cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe derem causa.

Art. 7º) - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, conduzida no prazo de 30 dias e assegurada ampla defesa.

Art. 8º) - O contrato firmado nos termos desta Lei extingui-se a, sem direito a

indenizações, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contrato;

III - pela execução total antecipada das atividades do PEAA.

Parágrafo único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º) - O tempo de serviço prestado nos termos desta lei será computada para todos os efeitos legais.

Art. 10º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edição da Prefeitura Municipal de Karaima, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de Setembro de 1998.

Hosny Sergio Janowski dos Santos
- Prefeito Municipal -